Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.907 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO

Adv.(a/s) :Getúlio José Moreira da Costa e

Outro(A/S)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Abono de permanência. Servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Possibilidade. 3. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.907 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO

ADV.(A/S) :GETÚLIO JOSÉ MOREIRA DA COSTA E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou provimento a recurso, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Eis um excerto dessa decisão:

"A irresignação não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que não existe qualquer óbice à extensão do direito ao abono de permanência aos servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA AOS ABRANGIDOS PELA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 905907 AGR / RS

Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 782.834-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 26/5/2014). Ainda nesse sentido, o ARE 905.116, de minha relatoria, DJe 24.8.2015". (Fls. 212-213).

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o precedente citado na decisão agravada não se aplica ao caso. Ademais, defende-se que no Estado do Rio Grande do Sul não existe lei que autorize a concessão do abono de permanência. Além disso, aduz-se que o abono de permanência somente se aplica à aposentadoria voluntária comum.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.907 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações do agravante são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que não trouxe argumentos suficientes a confrontá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Observo que o precedente citado em decisão monocrática (ARE 782.834-AgR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26/5/2014) coaduna plenamente com o caso em discussão, como se extrai do seguinte excerto do julgamento do referido agravo regimental:

"De início, nota-se que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 1º, I,da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

- 3. Ademais, tal como assentou a decisão agravada, cumpre destacar que não há qualquer óbice à extensão do direito ao abono de permanência aos servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial. Isso porque a Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda o benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CF.
 - 4. Tanto é assim, que esta Corte tem admitido que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 905907 AGR / RS

legislação estadual regulamente a concessão de abono de permanência a policial aposentado com fundamento na LC nº 51/1985." (Grifos nossos).

Assim, consoante já afirmado na decisão monocrática e conforme se extrai do precedente acima, a jurisprudência desta Corte se firmou em que não existe qualquer óbice à extensão do abono de permanência a servidores públicos beneficiados por aposentadoria especial.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, as seguintes monocráticas: RE 783.715, rel. min. Luiz Fux, DJe 4.5.2015; ARE 710.398, de minha relatoria, DJe 21.9.2015; ARE 765.917, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.9.2013 e ARE 904.530, rel. min. Luiz Fux, DJe 4.9.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 905.907

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO. (A/S) : MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO

ADV. (A/S) : GETÚLIO JOSÉ MOREIRA DA COSTA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária